



**Processo nº 1.107.595**

**Natureza:** Representação

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pains

### **À 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,**

Cuidam os autos da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em desfavor do Município de Pains, representado pelo atual Prefeito, Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, e do Sylvio Cademartori Neto, advogado, por aduzidas irregularidades no Contrato Administrativo nº 103/2010, celebrado entre o Município de Pains e o Sr. Sylvio Cademartori Neto, “para reaver os recursos do FUNDEF que deixaram de ser repassados a tempo e modo pela União Federal”.

Da peça inaugural de peça nº 1 do SGAP, depreende-se que a representação decorre dos trabalhos oriundos do Ato Interinstitucional nº 01/2018, que instituiu a rede de controle “De olho nos recursos do FUNDEF em Minas Gerais”, da qual faz parte o *Parquet* de Contas, sendo que, em relação ao Município de Pains, o objeto fiscalizado refere-se à “contratação de prestação de serviços advocatícios visando a representação processual da contratante para elaboração e promoção junto a Justiça Federal do Distrito Federal em desfavor da União Federal de ação ordinária para recuperação das diferenças do FUNDEF a que faz jus o Município da ordem de R\$82.167,30 (oitenta e dois mil e sessenta e sete reais e trinta centavos), referentes à parte do exercício de 2005 e integralmente o de 2006, ainda não atingidos pela prescrição quinquenal, acompanhando e zelando pelo regular desenvolvimento de feito até o final do trânsito em julgado, nos termos e limites do instrumento de mandato outorgado com esta finalidade específica”.

Após contextualizar a origem do direito dos municípios à complementação das verbas do extinto Fundef, o representante sustentou que a situação do Município de Pains é diversa de outras representadas neste Tribunal, nas quais houve a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia para ajuizamento de ação de cumprimento de sentença decorrente da ACP nº 1999.61.00050616-0. Isso porque, no caso em apreço, o Município, representado pelo advogado Sylvio Cademartori Neto, ingressou, em 2010, com ação individual, autuada sob o nº 0047363-51.2010.4.01.3400. Em razão disso, salientou que “a ação judicial do município de Pains não está suspensa em razão da ação rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000, bem como a execução dos honorários advocatícios não está suspensa pela suspensão de liminar n. 1186, as quais, como explicado no tópico anterior, referem-se às ações de cumprimento de sentença em decorrência da ACP n. 1999.61.00050616-0”.

Na sequência, esclareceu que, a despeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação aos responsáveis pela contratação irregular, decorrente de processo de inexigibilidade datado de 2010 e formalizado em inobservância ao disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e da Súmula nº 106 do TCEMG, o propósito da representação é examinar “a previsão contratual de **utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado**, no percentual de 8% sobre o total do benefício obtido com a recuperação de valores resultantes de diferenças não repassadas pela União ao município a título de complementação do referido fundo”.

Além disso, pontuou que, embora tenha sido celebrado em 2010, o contrato representado permanece em vigor, diante das particularidades dos contratos de prestação de serviços advocatícios, que se revestem da natureza de contrato por escopo e não atraem as regras estatuídas na Lei nº 8.666, de 1993, referentes aos prazos de duração dos contratos administrativos.

Quanto à forma de remuneração contratada, sustentou a nulidade da cláusula 3.2.1 do Contrato Administrativo nº 103/2010, conforme redação que ora transcrevo:

CLÁUSULA III – DO PRAZO, DO VALOR DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

3.2 – DO VALOR

3.2.1 - Pelos serviços prestados o advogado receberá o valor correspondente a 8% sobre a parcela disponibili-

zada em juízo oriunda da recuperação dos valores do FUNDEF, liberados, na fora e mediante alvará desmembrado da importância liberada total ou sobre parcela, desde já expressamente autorizado pelo Contratados, sendo que os honorários de sucumbência devidos pela parte acionada são dos advogados contratos, como previsto em lei.

3.3 DAS DESPESAS PROCESSUAIS

3.3.1 -Todas as custas e despesas processuais e extraprocessuais, extração de cópias, pedidos, certidões e outras, serão pagas pelo Contratado.

3.3.2 – o pagamento da remuneração está condicionado ao êxito, não sendo devido pelo Município qualquer valor posterior a título de honorários advocatícios. (sic)

Segundo o representante, a cláusula convencionada configura “irregularidade gravíssima, pois enseja o **desvio de verbas ‘carimbadas’ do FUNDEF** que, de acordo com a citada cláusula contratual, ao invés de serem utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão utilizadas para pagamento de honorários advocatícios, o que não pode ser chancelado pela Corte de Contas mineira”.

De modo a reforçar seus argumentos, o representante assentou que “os recursos devidos aos municípios em razão da complementação do VMAA devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, uma vez serem recursos vinculados à educação, não havendo espaço para discricionariedade quanto à sua destinação”.

Nessa perspectiva, afirmou que a cláusula contratual evidenciada revela afronta direta e frontal à natureza do antigo Fundef, atualmente substituído pelo Fundeb, definido no art. 212-A da Constituição da República e nos arts. 2º e 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, além de violação ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Especialmente sobre o Município de Pains, alegou que, do montante da verba a ser recebida, estimada em R\$82.167,30 (oitenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), serão deduzidos 8% a título de honorários, afóra os honorários de sucumbência, o que ocasionará desvio de verbas da educação.

A propósito do tema, o representante citou o Acórdão nº 1.824/2017-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União, em 23/8/2017, assentou o entendimento de que o pagamento de honorários aos patronos contratados deve ser feito com recurso próprio, e não com retenção de recursos vinculados. Em igual sentido, foram colacionadas decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

Por derradeiro, diante da patente ilegalidade e inconstitucionalidade da cláusula representada, sustentou que o Tribunal “deve determinar ao gestor que promova a anulação do item 3.2.1 da cláusula terceira do Contrato n. 103/2010, firmado entre o município de Pains e o advogado Sylvio Cademartori Neto, conforme previsto no art. 3º, inciso XVIII, Lei Complementar Estadual n. 102/2008”. E, como consequência dessa determinação, asseverou que as partes deverão estabelecer “nova cláusula de remuneração pelo eventual êxito na ação n. 0047363-51.2010.4.01.3400, com recursos municipais próprios e desvinculados, livre da ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas nesta representação”.

Narrados os fatos, requereu: a) o recebimento da representação; b) a citação do Município de Pains, representado pelo Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, atual Prefeito, e do Sr. Sylvio Cademartori Neto, advogado contratado; c) determinação ao gestor para anulação parcial do subitem 3.2.1 da cláusula terceira do Contrato nº 103/2010 e, após, estipulação de “nova cláusula com previsão de pagamento da parcela dos honorários com recursos municipais próprios e desvinculados”; d) fixação do entendimento “de que os recursos a serem recebidos a título do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe, em respeito aos arts. 2º e 25 da Lei Federal n. 14.113/2020”; e) eventualmente, caso não seja determinada a anulação parcial da referida cláusula contratual, que seja “determinado a recomposição do valor vinculado à educação utilizado indevidamente para pagamento dos honorários advocatícios” (fls. 20 e 21 da peça nº 1 do SGAP).

Como medida de instrução processual, envio o feito a essa Coordenadoria para exame, no prazo de até trinta dias, observando-se, na hipótese de o exame da matéria demandar a requisição de novos documentos e de esclarecimentos complementares, o disposto na Portaria nº 01, de 2021, publicada no DOC de 5/2/2021, por meio da qual deleguei ao titular da Diretoria de Controle Externo, ou seu substituto legalmente designado, competência para promover



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz*



diligências, objetivando, exclusivamente, requisição de documentos e pedidos de esclarecimentos necessários à instrução de processos de sua competência, sob minha relatoria.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 13/9/2021.

***Gilberto Diniz***  
***Conselheiro Relator***